



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vila Velha - Comarca da Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública
Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Execuções Fiscais**

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Desembargador Afonso Cláudio, Boa Vista II, VILA VELHA - ES - CEP: 29107-355
Telefone:(27) 31492662

PROCESSO Nº **5017588-93.2021.8.08.0035**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: JULIO CESAR DEBOSSAN, SALATIEL BARBOSA JUNIOR, JOSE
HOMERO DAMASCENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - ES32398

Advogado do(a) REQUERIDO: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS - ES14935

Advogado do(a) REQUERIDO: JOCELY DE LIMA CAPUCHI PIROVANE - ES16385

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face de **JOSÉ HOMERO DAMASCENA, JULIO CESAR DEBOSSAN e SALATIEL BARBOSA JUNIOR** (aditamento à inicial no ID. 20900015).

Narra o *parquet* que: *i)* o requerido José Homero Damascena, vulgo “Zé do Renascer”, exerceu o cargo eletivo de vereador da cidade de Vila Velha no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020; *ii)* conforme apurado em Inquérito Civil - GAMPES nº 2018.0006.1621-63, os servidores, detentores de cargos de provimento em comissão, indicados pelo primeiro requerido e localizados no seu gabinete, eram obrigados a devolver parte da remuneração para o parlamentar, sob pena de exoneração dos respectivos cargos de livre nomeação e exoneração, prática conhecida como “rachid” ou “rachadinha”; *iii)* especificamente, o vereador exigia que os assessores lotados em seu gabinete, devolvessem os valores recebidos a título de produtividade, sob pena de exoneração.

Sustenta que a prática de “rachid” perdurou durante todo o mandato do ex-vereador e que foi possível ter acesso à contabilidade mensal dos valores repassados ilegalmente, que culminou no enriquecimento ilícito do ex-vereador do montante de R\$ 163.200,00 (aditamento à inicial no ID. 10490774).

Requer, assim, a condenação do requerido José Homero Damascena nas penas previstas no artigo 12, inciso I, da LIA, em razão da prática do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 (aditamento à inicial no ID. 20900015).

Notificado, JULIO CESAR apresentou defesa prévia (ID. 11791607).

Intimado, o Município de Vila Velha requereu a migração para o polo ativo da demanda, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65 e pelo art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, haja vista o interesse público quanto a necessidade de ser apurado eventual enriquecimento ilícito dos Requeridos e demais irregularidades correlatas (ID. 11845411).

Notificado, SALATIEL apresentou defesa prévia (ID. 11890671).

O Requerido JOSÉ HOMERO não foi localização para notificação (ID. 13289892).

Intimada, a Câmara Municipal informou que entende “*que não há necessidade de que a Câmara seja incluída no processo em referência*” (ID. 13318499).

O Requerido JOSÉ HOMERO compareceu espontaneamente e apresentou contestação (ID. 17001276). Alega, em síntese:

(1) *“No âmbito do Procedimento Preparatório realizado pelo MPES, mais precisamente no GAMPES nº 2018.0006.1621-63, as testemunhas JULIO, ROSIMERI, NAIARA e LAIZA negaram a prática da rachid nas dependências do gabinete, ao passo que no GAMPES nº 2018.0006.3287-40 e IP nº 059/2020 – EXP. 1630 – DECOOR confirmaram tal prática (Doc. 01 - Depoimentos). A saber [...] Dos depoimentos alhures, pode-se extrair que a mudança de versões, para a acusação de JOSE HOMERO, apenas decorreu porque ele teria acusado os depoentes de conluio para a prática de extorsão em seu desfavor”;*

(2) *“somente após a notícia de crime feita pelo Requerido contra a pessoa de JULIO (tio de NAIARA) e do advogado SALATIEL (esposo de ROSIMERI), em que esses o teriam extorquido com o valor de R\$ 50.000,00, para ‘defesa’ e ‘resultado’ de arquivamento do Inquérito Civil no MPES, é que os depoentes no Inquérito Policial mudaram a versão para incriminar JOSÉ HOMERO”;*

(3) *“o relatório de quebra de sigilo bancário dos envolvidos também não evidenciou locupletamento da parte do Requerido dos vencimentos de seus servidores”;*

(4) *“Por tais razões, as imputações dos atos de improbidade administrativa à pessoa de JOSÉ HOMERO não merecem prosperar, tendo em vista que ele foi vítima de extorsão, conforme vastamente demonstrado, devendo, por conseguinte, ser a Exordial julgada improcedente, com a resolução de seu mérito”.*

Aditamento à inicial do Ministério Público para adequar a demanda, tendo em vista as modificações levadas a efeito na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/202. Na oportunidade, o *parquet* requereu o prosseguimento do feito em relação ao requerido JOSÉ HOMERO e julgamento de improcedência em relação aos requeridos JULIO CESAR e SALATIEL (ID. 20900015).

Decisão recebeu a exordial em face de JOSÉ HOMERO DAMASCENA e julgou improcedente a pretensão autoral em face de JULIO CESAR DEBOSSAN e SALATIEL BARBOSA JUNIOR (ID. 25226796).

O Ministério Público apresentou prova documenta suplementar – ID. 29433167.

O Requerido JOSÉ HOMERO veio aos autos *“reiterar os termos da Contestação protocolizada no Id. 17001276, bem como seus anexos, para que surtam os efeitos legais”* (ID. 38222625).

Foi determinada a intimação do Ministério Público para réplica e intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID. 40902540).

Em sede de réplica, o Ministério Público fez referência aos argumentos ventilados na petição de ID. 20900015. Quanto às provas, *“deixa de especificar outras para a solução do litígio, requerendo, desde já, o julgamento antecipado do mérito”* (ID. 46724903).

Intimado sobre o interesse na produção de provas, o Requerido JOSE HOMERO permaneceu silente (ID. 54252316).

Foi determinada a intimação do Ministério Público, enquanto Autor desta demanda, para se manifestar sobre o requerimento do Município de Vila Velha para que passe a integrar o polo ativo da ação (ID. 57064817).

Intimado, o Ministério Público informou que não se opunha ao pedido do Município (ID. 67183863).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não havendo divergência, **defiro** o pedido do Município de Vila Velha quanto à sua migração para o polo ativo da demanda, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65 e pelo art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Do mérito.

Como consta do breve relato acima, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de José Homero Damascena, imputando-lhe a prática da conduta popularmente conhecida como “*rachadinha*”, consistente na exigência de parte da remuneração de seus assessores parlamentares, no período em que exerceu o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Vila Velha.

A presente demanda, portanto, visa apurar a responsabilidade do requerido por ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Pois bem.

O cerne da controvérsia remanescente reside em verificar se o réu José Homero, de fato, exigiu e recebeu, para si, parte dos vencimentos de seus assessores, configurando o ato ímprobo de enriquecimento ilícito, previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe em sua nova redação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]

Como exposto, a nova legislação, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), exigem a comprovação do elemento subjetivo, o dolo, para a configuração do ato de improbidade. Não se trata de dolo genérico, mas de dolo específico, qualificado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

A defesa do requerido, em sua contestação (ID. 17001276), nega veementemente a prática de “*rachadinha*” e sustenta tese de que teria sido vítima de extorsão por parte dos outros requeridos iniciais, Julio Cesar Debossan e Salatiel Barbosa Junior. Alega, ainda, a existência de depoimentos contraditórios das testemunhas, que primeiramente negaram os fatos e, posteriormente, os confirmaram.

Todavia, a análise aprofundada do conjunto probatório conduz a uma conclusão diversa da sustentada pela defesa.

Em verdade, a materialidade do ato ímprobo encontra-se robustamente comprovada por meio de prova documental. Constam dos autos “relatórios de gabinete”, alguns com a assinatura do próprio requerido José Homero e autenticação em cartório, que discriminam, de forma contábil, os valores “devolvidos” ou “repassados” pelos assessores.

A título de exemplo, o documento de ID. 10444880, fl. 03, referente a março de 2017, detalha as remunerações de Julio Debossan e Rosimeri Dadalto e aponta um total “devolvido” de R\$ 5.265,00. Outro relatório, de novembro de 2017 (ID. 10444882, fl. 06), inclui outros servidores e totaliza um “valor repassado” de R\$ 5.540,00.

Registre-se que a autenticação em cartório confere a estes documentos uma presunção de veracidade que não foi elidida por qualquer prova em contrário, representando uma confissão extrajudicial dos fatos.

A prova testemunhal, por sua vez, embora apresente a divergência inicial apontada pela defesa, quando analisada em sua totalidade, corrobora a tese acusatória de forma coesa e harmônica. No caso, a ex-servidora Laiza Mineli Kruguel, sobrinha do requerido, admitiu em oitiva perante o Ministério Público que *“era responsável por elaborar tais documentos, ora exibidos, organizados pela depoente para organização e controle do dinheiro entregue ao vereador”* (ID. 10445143, fl. 06). Perante a autoridade policial, afirmou, ainda, que *“desde o início tinham que devolver uma gratificação de produtividade que recebiam que segundo JOSÉ HOMERO era normal terem que devolver”* (ID. 10444884, fl. 08).

De igual modo, o ex-assessor Julio Cesar Debossan confirmou o esquema, detalhando que *“todos os assessores entregavam o dinheiro para LAISA que era uma espécie de contadora de JOSÉ HOMERO e ela recolhia e passava o dinheiro para JOSÉ HOMERO”* (ID. 10444879, fls. 11/12).

As declarações de Rosimeri Dadalto e Naiara Lopes de Araújo Falcão, prestadas no procedimento preparatório, seguem a mesma linha, confirmando a existência do esquema e a obrigatoriedade da devolução de valores sob pena de exoneração.

Assim, a tese defensiva de extorsão não se sustenta como excludente da ilicitude do ato de improbidade. Os fatos narrados pela defesa, referentes à suposta coação para contratação de advogado, teriam ocorrido em momento posterior, quando o inquérito civil já estava instaurado, não possuindo o condão de invalidar a prova robusta da prática pretérita e continuada da “*rachadinha*”. A suposta extorsão, ainda que viesse a ser comprovada em via própria, não apaga os atos de enriquecimento ilícito que perduraram durante o mandato do requerido.

Sobre o dolo, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do tipo, exsurge das provas coligidas. A conduta de exigir, de forma sistemática e organizada, parte da remuneração de servidores comissionados, que se encontram em posição de subordinação e vulnerabilidade, sob a ameaça implícita ou explícita de exoneração, revela a vontade livre e consciente de auferir vantagem patrimonial indevida. A elaboração de planilhas de controle, com assinaturas e autenticação cartorária, afasta qualquer cogitação de ausência de dolo, demonstrando, ao contrário, um ato premeditado e reiterado de apropriação de verba pública, paga a título de salário aos assessores, mas que era compulsoriamente desviada para o patrimônio do parlamentar.

O próprio requerido, em suas declarações (ID. 10444877 – fls. 10/11), admite ter tratado os cargos e a remuneração dos assessores como moeda de troca, ao narrar a conversa com Julio Cesar Debossan em que este poderia optar entre “o cargo de chefia” ou a “contribuição dos assessores”. Tal declaração, por si só, evidencia a completa ausência de pudor e o desprezo pelos princípios da moralidade e da impessoalidade, e corrobora a sua intenção deliberada de dispor do erário como se privado fosse.

Portanto, a conduta do réu José Homero amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 9º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, restando comprovados a materialidade, a autoria e o dolo específico de enriquecer ilícitamente à custa do erário, no montante apurado de R\$ 77.622,95 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) (ID. 10445139).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu JOSÉ HOMERO DAMASCENA, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12, inciso I, da mesma Lei, as seguintes sanções:

(1) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, consistente na devolução do valor de R\$ 77.622,95 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao acréscimo patrimonial indevido, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir dos respectivos eventos danosos;

(2) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 77.622,95 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente atualizado;

(3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 07 (sete) anos;

(4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 07 (sete) anos;

(5) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que eventualmente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários (Lei nº 7.347/85, art. 18).

Oportunamente, transitado esta sentença em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, após regular baixa, arquivem-se estes autos.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Lei 8.429/92, art. 17-C, § 3º).

P.R.I.

CLV

VILA VELHA-ES, 19 de agosto de 2025.

Juiz(a) de Direito